TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	508365/24
ASSUNTO:	REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONY RIBAS STAHLSCHMIDT, MARIA DELFINA SOARES STAHLSCHMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4308/24 - Segunda Câmara

Revisão de Pensão. Perda de objeto. Falecimento da beneficiária. CGE e MPC pelo encerramento e arquivamento. Pelo encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SRFN

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Pensão realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, concedida à Mari Delfina Soares Stahlschmidt, alterando a condição da beneficiária de cônjuge para cônjuge inválida do ex-servidor Leony Ribas Stahlschmidt.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 714/24-CGE (peça 12) opinou por diligência ao Ente, considerando que o Laudo Pericial apresentado contava com a assinatura de somente um médico, contrariando a legislação, *"o Laudo de Perícia Médica deveria estar provido da assinatura de junta médica, conforme inteligência do anexo III da Instrução Normativa nº 98/2014, sendo assinado por dois peritos, além de homologado pelo médico perito supervisor"* (peça 12, fl. 3)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1068/24-GCFSC (peça 13) foi determinada a intimação da Entidade, para prestar esclarecimentos.

A entidade previdenciária manifestou-se à peça 19, apresentando a manifestação da sua Diretoria Jurídica acerca do assunto, entretanto, acostou ainda um despacho informando o falecimento da beneficiária, ocorrido em 18/10/2022, conforme fl. 14 da peça 19:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SRFN

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 10

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PARANAPREVIDÊNCIA
SUPERVISÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Protocolo:	22.564.591-4
Assunto:	Diligência do TCE - 508365/24 - REVISÃO DE PENSÃO /// 18.540.889-2
Interessado:	LEONY RIBAS STAHLSCHMIDT
Data:	02/10/2024 17:18

DESPACHO

Trata-se de diligência do TCE referente a Revisão de Pensão em face de Sra. Maria Delfina Soares Stahlschmidt, tendo em vista a alteração de sua condição de cônjuge para cônjuge inválido do ex-servidor, Sr. Leony Ribas Stahlschmidt, falecido em 14/01/2022.

Tendo em vista a exigência de realização de perícia em junta médica, após consulta ao sistema Meta4, verificamos que a beneficiária faleceu em 18/10/2022.

Pelo exposto e diante da impossibilidade de atendimento da solicitação, encaminhamos o presente à Coordenadoria de Concessão de Benefícios.

Andréia Karina Benko
Supervisão de Perícia Médica

João Paulo Opuszka Machado
Coordenador de Manutenção de Benefícios

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n.º 1059/24-CGE (peça 21), analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciária e opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, por entender que houve a perda do objeto, em razão do falecimento da solicitante e considerando que a data da revisão do benefício (26/10/2022) é menos de um mês anterior a data do óbito da interessada (24/11/2022).

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, apresentou o Parecer n.º 1215/24-2PC (peça 22), em que não se opôs ao opinativo da unidade técnica, pelo encerramento e arquivamento dos autos, conforme a Instrução n.º 1059/24-CGE (peça 21), considerando o falecimento da beneficiária.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SRFN

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos elementos que instruem os autos, e em consonância com os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, tendo em vista o falecimento da beneficiária Maria Delfina Soares Stahlschmidt, ocorrido em 18/10/2022, entendo que o feito perdeu o seu objeto e concluo pelo seu encerramento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 346, § 1º do Regimento Interno[1], **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do presente feito, em razão da perda de seu objeto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ENCERRAMENTO** do presente feito, em razão da perda de seu objeto; e

---

[1] **Art. 346.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[2] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SRFN

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SRFN